



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-95.2016.6.02.0008

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.500
(21/05/2018)

RECURSO ELEITORAL nº 146-95.2016.6.02.0008.

Recorrente: COLIGAÇÃO “UNIDOS COM O POVO”.

Advogados: Drs. GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Recorridos: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO e EDIBERTO OMENA JÚNIOR.

Advogados: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Recurso em Representação. Eleições 2016. Município de Pilar. Mero apoio a evento tradicional na localidade. Corrida ocorrida no início do mês de julho de 2016. Circuito de Rua Arthur Ramos. Parque infantil de diversões gratuito ofertado para lazer. Inexistência de discurso no evento pelo então Prefeito e candidato (derrotado) à reeleição. Falta de provas de conotação eleitoreira. Inexistência de gravidade da conduta glosada. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de maio de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-95.2016.6.02.0008

RELATÓRIO

Registram os autos que a COLIGAÇÃO “UNIDOS COM O POVO” manejou representação em desfavor de CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO (CAC) e EDIBERTO OMENA JÚNIOR (Júnior Omena), candidatos derrotados na chapa majoritária das eleições municipais de PILAR/AL ocorridas em 2016.

Na petição Inicial, a Coligação Recorrente sustentou ter ocorrido publicidade institucional eleitoreira, por ocasião do Circuito de Rua Arthur Ramos, em 9/7/2016, organizado pela Casa de Cultura e Museu Prof. Arthur Ramos.

Segundo a apelante, o Recorrido Carlos Alberto Canuto, então prefeito e candidato à reeleição, compareceu e apoiou o evento, fazendo autopromoção em período pré-eleitoral e fornecendo parque infantil de diversões gratuitamente.

Juntou aos autos como prova dos ilícitos fotos e postagens de elogios colhidas em redes sociais.

Os Recorridos CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO (CAC) e EDIBERTO OMENA JÚNIOR (Júnior Omena), em defesa conjunta, realçaram que a referida corrida é tradicional naquela localidade, sempre patrocinada pela Prefeitura Municipal.

Por ser ano eleitoral, o então Prefeito, Carlos Alberto, não discursou no ato e não houve a distribuição de nenhuma benesse. Apenas teria sido disponibilizado um parque de diversões, a exemplo de anos anteriores, para proporcionar divertimento às crianças presentes.

O então prefeito simplesmente foi fotografado no local do evento e o ato sequer teve gravidade, mesmo porque ele não foi reeleito ao cargo de Prefeito.

Em vista de as partes e o Ministério Público não terem arrolado testemunhas e nem indicado provas a serem produzidas, o Juízo da 8ª Zona Eleitoral promoveu o julgamento antecipado da lide.

Na decisão de improcedência, prolatada pelo MM. Juiz SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS, ficou assentada a não ocorrência de abuso de poder e nem de conduta vedada a agente público no período eleitoral.

Segundo o magistrado, o ex-prefeito compareceu ao evento, mas não houve exaltação de ações sociais custeadas ou subvencionadas pelo Poder



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-95.2016.6.02.0008

Público municipal. Houve mera menção em rede social de um cidadão, limitando-se a agradecer ao gestor público, mas não se fez abordagem eleitoreira no parque de diversão ofertado para as crianças.

Sua Excelência assentou, ainda, que não ficou caracterizada a concessão de uma vantagem capaz de causar desequilíbrio no pleito e não foi proferido discurso do então gestor.

Nas razões recursais, a COLIGAÇÃO “UNIDOS COM O POVO” reiterou as teses contidas na Petição Inicial, notadamente quanto à oferta gratuita de um parque infantil no aludido evento.

Em contrarrazões, os Recorridos reforçaram os argumentos ventilados na peça de contestação/defesa.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu inexistir abuso de poder e promoção pessoal, visto que a corrida teve finalidade puramente social e cultural.

O *Parquet* enfatizou inexistir prova da participação do Recorrido Carlos Alberto Canuto na ação relativa ao oferecimento de parque infantil gratuito, sendo que a conduta não teria gravidade no contexto eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-95.2016.6.02.0008

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “UNIDOS COM O POVO” em desfavor de CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO (CAC) e EDIBERTO OMENA JÚNIOR (Júnior Omena), candidatos derrotados na chapa majoritária das eleições municipais de PILAR/AL ocorridas em 2016.

Sustenta a Coligação Recorrente ter ocorrido publicidade institucional eleitoreira, por ocasião do Circuito de Rua Arthur Ramos, em 9/7/2016, organizado pela Casa de Cultura e Museu Prof. Arthur Ramos.

Para a apelante, o Recorrido Carlos Alberto Canuto, então prefeito e candidato à reeleição, compareceu e apoiou o evento, fazendo autopromoção em período pré-eleitoral e fornecendo parque infantil de diversões gratuitamente.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi observado o prazo legal para a sua interposição. Não há preliminares a serem enfrentadas. O apelo é adequado, as partes estão devidamente assistidas em juízo pelos seus correspondentes causídicos e há indubioso interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou reforma do julgado.

Assim, conheço do apelo e passo ao exame do mérito da causa.

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que não se provou a prática ato abusivo e relevante no contexto eleitoral em que ocorreu.

Primeiramente, é de se ressaltar que os fatos ocorreram ainda no início do mês de julho de 2016, isto é, há aproximadamente 03 (três) meses da data das eleições.

Com efeito, não há prova nenhuma e nem mesmo alegação de que o ex-prefeito CARLOS ALBERTO haja proferido discurso durante o evento em tela. Assim, o ato não se transformou num comício eleitoral.

Há, em verdade, apenas 03 (três) fotografias (fls. 09-11) em que aparece o ex-gestor público na abertura da citada corrida.

Aliás, ficou bastante realçado que o evento esportivo em tela é tradicional na localidade, ocorrendo já há alguns anos naquela data.

Os únicos elogios juntados ao feito, extraídos de rede social de um simpatizante dos Recorridos, têm o seguinte teor:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-95.2016.6.02.0008

a) fl. 09:

Sergio Moraes (...) 9 de jul às 13:39 (...)

Circuito Arthur Ramos hoje foi muito bom com a participação de muitos atletas visitantes e também pilarenses.

Agradeço o apoio do Prefeito CARLOS ALBERTO CANUTO (que se fez presente com a equipe) do amigo Luciano e Equipe que ajudaram na organização.

b) fl. 12:

Sérgio Moraes (...)

Hoje, além do Circuito de Rua Arthur Ramos, a criançada também se divertiu como parque gratuito para todos.

Agradecendo ao Prefeito Carlos Alberto Canuto e à secretária Valeria Canuto pelo. A CRIANÇADA amou.

As fotografias alojadas à fl. 12 demonstram crianças brincando em um parque infantil, em jogo de sabão, piscina de bolinha e escorregador (relaxa).

Pois bem, ainda que o então Prefeito tenha custeado esse parque, seja com recursos próprios ou com verba pública municipal, trata-se de um fato isolado de campanha, que não teve aptidão para desequilibrar o certame e nem para alavancar a candidatura. Em verdade, o ato é destituído de potencialidade ou gravidade para ensejar a procedência da ação, conforme entende o TSE em hipóteses análogas:

*Ementa: Recurso ordinário. Investigação judicial. Sindicato. Revista. Publicação. Entrevista. Editor. Opinião. Matéria de caráter informativo. **Fato isolado**. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração. (...)*

5. A revista de um sindicato tem como finalidade informar os filiados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais podem encontrar-se matérias relativas a candidatura de um de seus membros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-95.2016.6.02.0008

*6. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um **fato isolado** não é hábil a caracterizar.*

(TSE - Recurso Ordinário nº 744/SP – julgado em 08/06/2004 – Rel. Min. Fernando Neves - DJ de 03/09/2004, Página 108)

Ementa:

*RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PROPAGANDA. RETIRADA. ABUSO DE PODER. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - **Fato isolado** que não evidencia, por si só, a presença de abuso do poder de autoridade com potencialidade para influir no resultado do pleito não se presta para caracterizar violação do art. 22, LC nº 64/90. (TSE - Recurso Ordinário nº 723/SP - Acórdão nº 723 de 28/08/2003 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 24/10/2003, Página 128)*

Aliás, penso que o parque de diversões foi contratado justamente para proporcionar às crianças da localidade um momento de lazer, em paralelo e em complemento àquela corrida, por serem ambos eventos de natureza esportiva.

De mais a mais, entendo que o parque de diversões, nas circunstâncias em que se deu, não configura conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral, por não ter a mínima condição de se amoldar a uma distribuição gratuita de bens ou de serviços de caráter eleitoral. A esse respeito, segue um precedente do TSE:

Ementa:

*RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. **FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.***

(...)

2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

(TSE - RO nº 3332/SC - Acórdão de 24/04/2012 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJE de 05/06/2012, Página 24)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-95.2016.6.02.0008

Esse tipo de conduta não afeta as eleições, de modo que não merece reprimenda. Nesse diapasão, merece transcrição excerto da doutrina de José Jairo Gomes:

(...) O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo. Assim, não se chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. (...)
(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 526).

Não se beneficiou e tampouco se prejudicou nenhuma candidatura. Em casos desse jaez, o TSE tem entendido que a mera presença do candidato, por si só, não tem o condão de transgredir o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral:

Ementa:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

*1. A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, **sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário**, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97.*

2. Entendimento do acórdão regional em consonância com a interpretação do TSE sobre o art. 77 da Lei nº 9.504/97, conforme precedentes: AgR-RO nº 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012; REspe nº 6469-84, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 24.8.2011; (...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 178190 /RO – julgado em 05/11/2013 – Rel. Min. Henrique Neves - DJE de 06/12/2013, Página 68)

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-95.2016.6.02.0008

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Recurso Eleitoral Nº 146-95.2016.6.02.0008
39.856/2016**

Prot.

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 21/05/2018 (SESSÃO Nº 38/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.500, de 21/05/18). Apresentaram sustentação oral os causídicos, Gustavo Ferreira Gomes e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral da representante Ministerial. Impedido o Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Impedido o Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-95.2016.6.02.0008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12500 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 21/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 92, em 23/05/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS